

INQUÉRITO CIVIL nº 42/2018

SIMP: 001180-005/2018

RECOMENDAÇÃO n. 16/2020

OBJETO: FALTA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA DE TRABALHO E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANATINGA/MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com amparo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, aplicando-se, ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, especialmente a norma contida no artigo 61, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 416/2010, que possibilita *"expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis"*;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevân-

cia pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa dos interesses coletivos, individuais indisponíveis e difusos, dentre os quais o direito à saúde (artigo 196 da Carta Magna), consoante ao disposto nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público atuar na defesa da saúde pública, promovendo, a tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, dentre as quais a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta, a notificação recomendatória, o inquérito civil público, dentre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição da República assegura como direitos sociais de todos, dentre outros, o direito à saúde, que está intimamente relacionado com o direito à vida, até mesmo porque a sua não prestação impede o regular exercício do bem jurídico maior que se tem notícia, qual seja a vida;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é obrigada a atender aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO decorrer da Constituição Federal o direito de o cidadão ter administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres com transparência, motivação, imparcialidade, respeito à moralidade, à probidade

administrativa, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei nº 024 de 08 de dezembro de 1997 e suas posteriores alterações, estabelece regras para controle do cumprimento da carga horária dos servidores públicos municipais, em seu artigo 203, determina que os **servidores públicos municipais devem comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade**, bem como executar os serviços com zelo e presteza;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei nº 024 de 08 de dezembro de 1997 e suas posteriores alterações disciplina em seu Capítulo VI sobre as faltas dos servidores públicos e preconiza, de modo claro, em seu artigo 127 que nenhum funcionário público poderá faltar ao serviço sem causa justificada;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei nº 024 de 08 de dezembro de 1997 e suas posteriores alterações define em seu artigo 127, §3º, que para as faltas abonadas será exigido prova do motivo alegado pelo funcionário;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei nº 024 de 08 de dezembro de 1997 e suas posteriores alterações dispõe em seu artigo 128 que o funcionário público que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, no primeiro dia do seu comparecimento, sob pena de não ser aceito o pedido além desse prazo e sujeitar-se a todas as consequências resultantes da sua ausência;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei nº 024 de 08 de dezembro de 1997 e suas posteriores alterações prevê em seu artigo 129 que o pedido de justificação deverá ser apresentado pelo funcionário ao seu chefe imediato, acompanhado de documento comprobatório que, devidamente informado por este, deverá ser encaminhado ao superior do órgão de lotação que decidirá nos 05 (cinco) dias seguintes ao da formulação. Decidido o pedido de justificação de falta, será ele encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações;

CONSIDERANDO ainda que o controle de frequência é exigido por norma de observância obrigatória e que, em razão do princípio da simetria, os servidores públicos municipais também se encontram submetidos ao controle de frequência;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabeleceu como competência das Secretarias Municipais de Saúde “assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica”;

CONSIDERANDO que devem os profissionais da saúde, na qualidade de servidores públicos, prestar serviços com assiduidade e pontualidade;

CONSIDERANDO que a assiduidade é requisito para concessão de licença prêmio e o controle dela é indispensável, sob pena de serem concedidas licenças ilegalmente;

CONSIDERANDO que a precária aferição acerca da situação de cada servidor, em relação a observância do cumprimento da jornada de trabalho, impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso e ausência injustificada;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade de serviços de saúde prestados à população de Paranatinga/MT, bem como a satisfação de seu interesse público;

CONSIDERANDO que, os administradores têm o dever de adotar providências para viabilizar o controle social, por parte de qualquer cidadão, da atividade de saúde, sob pena de responderem conjuntamente pelas irregularidades que venham a ocorrer;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei nº 024 de 08 de dezembro de 1997 e suas posteriores alterações estabelece em seu, Capítulo I, art. 203,

Art. 203 – São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I – Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinárias quando convocado;
(...)

III – Executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos que for incumbido;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei nº 024 de 08 de dezembro de 1997 e suas posteriores alterações determina em seu capítulo IV, art. 217, que trata das penalidades o seguinte:

Art. 217, a demissão será aplicada nos seguintes casos:

III – Inassiduidade habitual.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o funcionamento eficiente e integral a prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a implantação do ponto eletrônico por biometria no 2º semestre de 2017 em algumas unidades de saúde de Paranatinga, por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde do **MUNICÍPIO DE PARANATINGA e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em 2011** e que até o momento (quase 03 anos depois) não há regulamentação sobre o controle de frequência dos servidores públicos, nem há fiscalização efetiva da frequência dos funcionários públicos, especialmente os lotados na Secretaria Municipal de Saúde, de modo que a problemática do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais não foi resolvida efetivamente;

CONSIDERANDO a andamento do processo de execução n. **59401** perante a 1ª Vara Criminal e Cível da Comarca de Paranatinga (**SIMP n.: 001518-042/2015**), a fim de exigir o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta relativo à implantação do ponto eletrônico por biometria, objetivando o controle da jornada de trabalho de todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga;

CONSIDERANDO a tramitação do presente Inquérito Civil nº 42/2018, SIMP nº 001180-005/2018, além de outros procedimentos de investigação em andamento nesta Promotoria de Justiça, em razão de diversas denúncias recebidas frequentemente pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que versam sobre a ausência do cumprimento da jornada de trabalho de vários servidores da Secretaria Municipal de Saúde, demonstrando essa ausência de fiscalização quanto à frequência, assiduidade e ao cumprimento integral da jornada de trabalho (a exemplo dos **Inquéritos Cíveis autuados no SIMP** n. 000582-042/2020 (agente de combate a endemias LUPÉRCIO HONORATO), n. 000401-005/2020 (agente de combate a endemias EVERTON COLDEBELLA), n. 000280-005/2020 (agente de combate a endemias JOANA PAULA ALVES DA GUIA), n. 003694-005/2020 (médico PAULO ADVINCULA), n. 001206-042/2018 (médicos ARLINDO RODRIGUES ROCHA JÚNIOR e DAYAIMY GONZALEZ VALON) e das notícias de fato n. 000485-005/2020, n. 000926-005/2020, n. 001093-005/2020, n. 003167-005/2019, n. 000692-005/2020, n. 000684-005/2020, n. 001282-005/2020 e n. 001407-005/2020, o que demonstra que definitivamente não há controle de frequência na Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga, o que impossibilita saber se o agente público está cumprindo com seu dever de assiduidade, sendo um fator prejudicial, pois não há como avaliar o servidor nesse aspecto. Dessa forma, a Administração Municipal acaba arcando com as consequências dessa falta de controle, sem poder identificar eventuais servidores públicos faltosos e tomar as providências cabíveis;

CONSIDERANDO os fatos articulados acima faz-se mister instituir imediatamente, por meio de ponto, o controle de frequência para os servidores do quadro de pessoal, tanto de caráter efetivo, como cargo comissionado e temporário, entendendo-se por ponto, o registro diário de todas as entradas e saídas do servi-

dor, em seu órgão ou entidade de exercício, por meio do qual se verifica, diariamente, sua frequência.

CONSIDERANDO ainda, no intuito de alcançar o comprometimento de todos os servidores públicos, e levá-los a assumir o compromisso de qualidade máxima em sua área de atuação, o controle de frequência torna-se importante ferramenta de gestão de pessoas permitindo avaliar desempenho/frequência dos servidores e planejar ações para melhor aproveitamento do potencial dos profissionais a serviço da Administração Pública;

RESOLVE, por meio deste instrumento, **NOTIFICAR E RE-COMENDAR** ao MUNICÍPIO DE PARANATINGA, por meio do seu Excelentíssimo Prefeito de Paranatinga/MT, **JOSIMAR MARQUES BARBOSA** e da Secretária Municipal de Saúde, **MARIA JOSÉ PEREIRA SALDANHA**, para adotarem as medidas administrativas, para:

a) ELABORAÇÃO de ato normativo (ex. Resolução, Portaria, Decreto¹ ou outro ato normativo municipal), no prazo de 15 (quinze) dias, para regulamentar o controle de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dos demais servidores públicos municipais, mediante o obrigatório registro diário de frequência, por meio de identificação biométrica no sistema eletrônico já instalado nos órgãos municipais/unidades de saúde, observando-se as regras e hipóteses de afastamento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e disciplinando outras situações, tais como: eventuais atrasos, possibilidade ou não de compen-

¹ Exemplo: Decreto n. 06/2020 de 10 de janeiro de 2020, do Município de Presidente Nereu/SC - dispõe sobre o registro eletrônico de frequência, o controle e a compensação de horas dos servidores públicos municipais como específica.

<https://leismunicipais.com.br/control-eletronico-de-frequencia-servidores-publicos-presidente-nereu-sc>

sações, limite de compensações, prazos para apresentação de justificativas e atestados ou outro documento que justifique a falta de registro do ponto biométrico, além de outras situações que necessitam ser disciplinados pelo Poder Executivo Municipal no que se refere ao controle de frequência dos funcionários públicos;

b) PROVIDENCIAR, no prazo de 30 (trinta) dias, **a instalação e o regular funcionamento do sistema de controle de frequência, por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde** e, de modo especial, dos médicos e odontólogos nas unidades de saúde onde ainda não há o aparelho ou determinar que os servidores públicos registrem na unidade de saúde mais próxima do seu local de trabalho;

c) ADOÇÃO de mecanismos, no prazo de 15 (quinze) dias, **para assegurar o efetivo controle e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos, com a determinação, capacitação e orientação para que as Chefes Imediatas façam a conferência mensal dos espelhos pontos e das justificativas apresentadas pelos servidores, para eventuais faltas ou atrasos e a informação correta ao Departamento Financeiro para a realização do pagamento da remuneração mensal correta, documentando corretamente os eventos (faltas, atrasos etc.) e realizando o controle efetivo e eficaz da frequência/assiduidade dos servidores, sob sua supervisão em conformidade com as normas que regem a Administração Pública, sob pena de anuência e de solidariedade em possíveis prejuízos financeiros pelo ente público, com a posterior responsabilização disciplinar e/ou por ato de improbidade administrativa;**

d) DEFINIÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, **de rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento rigoroso da jornada de trabalho dos servidores públicos, em especial os funcionários públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde e do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade civil e por ato de improbidade administrativa;**

e) PROVIDENCIAR, no prazo de 15 (quinze) dias, **a ampla divulgação da nova regulamentação do controle de frequência para todos os funcionários públicos municipais, inclusive com a informação de que a falta de cumprimento da jornada de trabalho e falta de assiduidade ensejarão a aplicação das penalidades descritas no Estatuto dos Servidores Públicos e no ato normativo a ser expedido pela Municipalidade;**

f) DETERMINAR, no prazo de 15 (quinze) dias, **às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;**

g) PROVIDENCIAR, no prazo de 30 (trinta) dias, **a disponibilização, na internet e na unidade de atendimento, do local, carga horária e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;**

Ressalta-se que os destinatários dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, para informarem formalmente ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** se acolheram a presente Recomendação, ou as fundadas razões que impedem seu acolhimento,

juntando documentos que comprovem tais medidas, prazo esse considerando a situação excepcional de pandemia provocada pela COVID – 19.

Circunscrito ao exposto, são os termos da presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, expedida pela Promotoria de Justiça Cível de Paranatinga/MT, que passa a ter validade a partir de seu recebimento, para o fim de cumprimento dos itens nela especificados, considerando seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

ADVERTE-SE os notificados de que, na hipótese de qualquer descumprimento aos termos desta notificação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais eventualmente cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

Certifique-se a entrega dessa Recomendação, apontando-se o dia e o horário do ato.

Encaminhe-se cópias da presente recomendação, para ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores de Paranatinga, ao Controlador Interno e à Comissão Permanente Processante de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Paranatinga/MT, 28 de maio de 2020.

TESSALINE LUCIANA HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

Promotora de Justiça

